

# Luhmann sob o olhar de Horkheimer: explorando a crítica latente na teoria dos sistemas autopoiéticos aplicada ao Direito

## Luhmann under the view of Horkheimer: Exploring latent critic in the theory of autopoietic systems applied to the Law

**Germano André Doederlin Schwartz<sup>1</sup>**

Faculdades Metropolitanas Unidas, Brasil  
germano.schwartz@globo.com

**Jorge Alberto de Macedo Acosta Jr<sup>2</sup>**

Unilasalle, Brasil  
jorge.acosta.jr88@gmail.com

### Resumo

O presente texto pretende trazer reflexões acerca da emergência de orientar a Teoria dos Sistemas Autopoiéticos em favor da Teoria Crítica. Niklas Luhmann foi responsável por uma mudança paradigmática para a sociologia, acrescentando bases conceituais para comparação e observação empírica, principalmente no sistema jurídico. Sem pretensões políticas, sua criação teórica não se direciona ao capitalismo, o que o próprio Luhmann considera um “inimigo autoelegido”. Por outro lado, Max Horkheimer, ao assumir a direção da Escola de Frankfurt, elabora premissas científicas para explorar a teoria tradicional em favor da teoria crítica. Atualmente, diversos autores desenvolvem e aplicam a teoria dos sistemas sociais autopoiéticos a partir de uma perspectiva crítica, no intuito de compreender a complexidade social imposta pelo arranjo sistêmico capitalista e os limites e as possibilidades de emancipação por meio do Direito.

**Palavras-chave:** Teoria dos Sistemas Sociais, teoria crítica, sociologia do Direito, capitalismo, emancipação.

### Abstract

The text seeks to reflect upon the need to turn Autopoietic System's Theory in favor and towards Critical Theory. Niklas Luhmann was responsible for a paradigmatic

<sup>1</sup> Faculdades Metropolitanas Unidas. Av. Liberdade, 749, 01502-970, São Paulo, SP, Brasil.

<sup>2</sup> Universidade La Salle. Av. Victor Barreto, 2288, 92010-000, Canoas, RS, Brasil.

change to Sociology, adding conceptual basis for the comparison and empirical observation, especially in the legal system. Without a political agenda, his creation is not directed towards capitalism, what he himself considered a “self-proclaimed enemy”. On the other hand, Max Horkheimer, after taking charge of the Frankfurt School, constructs the scientific premisses to explore a traditional theory in favor of a critical theory. Today, numerous authors develop and apply the Autopoietic System’s Theory from a critical perspective, with the purpose of understanding the social complexity imposed by the capitalist systemic arrangement and the limits of the possibilities for emancipation through Law.

**Keywords:** Social Systems Theory, critical theory, sociology of Law, capitalism, emancipation.

## Introdução

Há uma emergência da Teoria dos Sistemas Autopoieticos aplicada ao Direito (TSAD). Essa circunstância se deve pela necessária (re)construção de uma teoria sociojurídica que dê conta, através de um olhar de amplo aspecto, das relações entre Direito e sociedade. Assim, não se trata de uma abordagem simplista em relação ao corpo social, figura-se uma amplitude conceitual que atinja os meandros internos das diversas áreas da sociedade, bem como, suas inter-relações. É nesse sentido que Niklas Luhmann se dedicou a responder à seguinte pergunta: “como é possível a ordem social?”. A teoria dos sistemas autopoieticos de Luhmann passou, então, a integrar respostas na forma de conceitos que se fazem como ferramentas para a análise social. Em relação ao Direito, a teoria importa por trazer suas descrições e prognósticos da sociedade à ciência jurídica, elaborando-se como uma verdadeira teoria sociológica do Direito.

De outro lado, há a necessidade - tanto para o Direito quanto para a sociedade - da emergência de novas formas de (re)produção sociais, ou seja, a emancipação em relação às formas de dominação e opressão historicamente formadas e presentes na sociedade contemporânea. Para isso, é preciso desvendar, num amplo aspecto, os labirintos da atual sociedade capitalista, principalmente através do pensamento de Karl Marx. Essa leitura abrangente da sociedade foi elaborada por Max Horkheimer, a partir de 1930, ao tomar posse da diretoria da Escola de Frankfurt na Alemanha. O programa de Horkheimer projetava o desenvolvimento coletivo do que ele chamou de “materialismo interdisciplinar”, o qual deveria levar a todas as disciplinas - Economia, Direito, Ciência política, Psicologia - os fundamentos da crítica de Marx. Dessa maneira, desenvolveu-se o que se convencionou chamar de Teoria Crítica, uma teoria

que traz em seus fundamentos a necessidade da emancipação social.

O presente trabalho pretende explorar rigorosamente as possibilidades do aparato conceitual luhmanniano em direção à emancipação e a necessidade da crítica das reproduções sociais existentes. Assim, primeiramente, deve-se verificar a posição de Niklas Luhmann sobre a possibilidade crítica de sua teoria, qual seu objetivo ao desenvolver a teoria dos sistemas autopoieticos, qual sua relação com a emancipação social. Em segundo momento, devem-se encarar as bases fundamentais para uma teoria crítica, examinando as elaborações teóricas de Max Horkheimer que projetaram os estudos da Escola de Frankfurt. Por último, confrontar-se-á a teoria dos sistemas autopoieticos de Luhmann e a teoria crítica projetada por Horkheimer, para que seja possível observar o potencial da TSAD, trazendo suas potencialidades para a teoria crítica no intuito de levar adiante a tradição intelectual que tem como horizonte o fim da sociedade capitalista e a emancipação social.

## A posição teórica de Luhmann: a descrição da sociedade

No prefácio da primeira edição de *Soziale Systeme, Grundrisse einer Allgemeinen Theorie* de 1984, Niklas Luhmann (1998, p. 7) propõe a existência de uma crise da Sociologia, no tocante à própria teoria sociológica. Assume-se que a Sociologia foi conduzida ao longo de sua formação de maneira excepcionalmente exitosa no que se refere aos conhecimentos adquiridos pela disciplina, entretanto, deixou-se de lado o desenvolvimento de uma teoria específica da própria Sociologia.

Nesse sentido, gerou-se uma confusão entre a teoria e as hipóteses comprovadas pelos dados empíricos. Uma cisão é posta entre as teorias sociológicas, para utilizar o termo luhmanniano apropriado, uma autorrefe-

rência que cria uma disputa entre as teorias que tentam se afirmar a partir de sua hipótese comprovável, revelando a ausência de uma teoria específica para orientar as possibilidades de comparação entre essas teorias.

Não há unidade na Sociologia. A disciplina sociológica apresenta diretamente sua complexidade de forma pura. A tarefa de uma teoria geral sociológica é possibilitar a estruturação dessa complexidade, ou seja, torná-la transparente. Essa teoria da disciplina sociológica se impõe no sentido de tratar o todo social e não apenas entendê-lo em segmentos sociais específicos. A complexidade criada pelos contínuos esforços da Sociologia necessita de dutos teóricos que possibilitem conexões; a teoria dos sistemas autopoieticos se propõe a essa tarefa, possibilitando a integração interdisciplinar de amplo aspecto para observar a sociedade (Luhmann, 1998, p. 9-10).

A criação da referida teoria geral da Sociologia identifica-se, para Luhmann (1998, p. 11-12), como a edificação de um labirinto conceitual necessariamente abstrato para que se possa ajustar a realidade às condições de produção de conhecimento. O discurso científico deixa de ser sobre determinado objeto, desdobrando-se em uma intrincada descrição dialética e complexa da sociedade; descortinam-se sistemas que auto-observam, autodescrevem e são autorreferentes. A *superteoria* luhmanniana com vocação de universalidade coloca o conceito de *sistema* como chave de aplicação e generalização, no intuito de permitir ao conhecimento um ponto de observação apropriado. Com isso, Luhmann está propondo um deslocamento epistemológico em relação à dicotomia *sujeito/objeto* pela capacidade de observação que será distinguida na diferença *sistema/ambiente* (Rabault, 2004, p. 348-350). Como observa Schwartz (in Rocha et al., 2013, p. 62-63):

A sociedade é comunicação. E tudo o que se comunica faz parte da sociedade ou é a sociedade. A sociedade é uma realidade com clausura autorreferencial ordenada de forma autossustitutiva, de vez que tudo que deve ser substituído ou mudado, em seu interior, deve ser mudado ou substituído a partir de seu próprio interior. É assim que a sociedade se comunica, se transforma e se complexifica. Dessa forma, a sociedade é tida como sistema global da comunicação. E a comunicação é a síntese da informação, ato de comunicar e da compreensão.

A teoria de Luhmann assume um abandono da centralidade do sujeito para a construção e fundamentação do conhecimento. Conhecimento que é produzido e replicado por seus próprios sistemas sociais. Assim, além de não haver indivíduo como vetor da teoria

dos sistemas, não há uma representação dominante no corpo social, apresentam-se *des-representações*, sistemas funcionais diferenciados e autorreferentes (Rabault, 2004, p. 354-356).

Fundamentado nos sistemas sociais autopoieticos e na observação de segundo grau desses sistemas, Luhmann (2007, p. 17-19) abre sua teoria para tratar empiricamente os diversos sistemas sociais. Continuamente, considera-se a ciência como um sistema social autopoietico, reproduzindo-se em suas próprias operações. A Sociologia, como um subsistema da ciência, oferece a possibilidade de descrever, a partir de suas premissas teóricas, problemas que são cegos aos demais sistemas. Com seu aparato conceitual, a teoria dos sistemas luhmanniana pretende superar os seguintes obstáculos sociológicos (Gonçalves e Bôas Filho, 2013, p. 24):

- (a) o pressuposto de que a sociedade seria constituída de homens (pessoas concretas) ou de relações entre pessoas, ao que Luhmann chama de “preconceito humanista”;
- (b) o pressuposto de que haveria limites territoriais no âmbito da sociedade (ou seja, o pressuposto de que haveria uma multiplicidade territorial de sociedades);
- (c) o pressuposto de que a sociedade se estabelece (ou pelo menos se integra) pelo consenso dos seres humanos, pela concordância de suas opiniões e pela complementariedade de seus objetivos;
- (d) o pressuposto de que a sociedade poderia ser observada e descrita de fora (*ab extra*), o que permitiria sua descrição objetiva por meio de um sujeito cognoscente posto diante de um objeto do conhecimento que seria essencialmente passivo.

A comunicação entra na teoria sociológica luhmanniana de modo a escapar da importância que se dá ao indivíduo e a colocar o primado da diferenciação funcional dos sistemas sociais. O estado de determinação social reside no postulado estrutural de determinados elementos que, mesmo completamente diversos – Economia, Religião, Política, Direito, Arte... –, derivam da mesma forma do sistema (autopoietico) da sociedade. A autopoiese pressupõe um sentido que é determinado pelas operações de determinado certo social (Luhmann, 2007, p. 25-27).

Para Luhmann (2007, p. 21-22), a Sociologia não deve revestir-se de conceitos sociológicos ideais, o que significaria uma confrontação entre ideal/realidade. Nesse sentido, Luhmann observa que a ideia de emancipação que faria parte de uma Sociologia crítica posiciona-se contra inimigos autoelegidos, o que, significa um juízo estabelecido antes mesmo da investigação. A so-

cidade moderna apresenta-se como um sistema poli-contextual, permitindo inúmeras descrições sobre sua complexidade. Uma teoria da sociedade da Sociologia não pode basear-se numa descrição monocontextual da sociedade.

A Sociologia de Luhmann (2013, p. 27) leva a uma multicentricidade, cujos sistemas sociais possuem um futuro em aberto e incerto. Para cada sistema, há apenas sua realidade possível. A diferenciação funcional fornece as possibilidades e os limites para cada indivíduo; dentro desses sistemas, é possível qualquer curso de ação. As vantagens de uma sociedade funcionalmente diferenciada estão nos acessos que são possibilitados pelos sistemas sociais aos indivíduos. Entretanto, tal sociedade está, também, apta a produzir e tolerar altos níveis de desigualdade, principalmente no que se refere à distribuição de bens públicos e privados. Essa tolerância se sustenta em dois pontos: a exclusão e a restrição. A exclusão é observada como temporária, ou seja, pode-se, a qualquer momento, deixar de se estar excluído; a restrição refere-se ao âmbito individual e compreende-se funcionalmente diferenciada, isto é, as exclusões ocorrem em nível de diferenciação de cada sistema social.

Dessa maneira, para Luhmann, falar em pressupostos progressistas ou conservadores da teoria dos sistemas, implica uma ausência de compreensão dessa teoria, pois se trata de linguagens diversas. A dicotomia conservador/progressista não possui esse entendimento no sistema social científico; esses elementos estão inseridos no sentido interno do código político (Amado, 2004, p. 342). Pode-se observar que a Sociologia de Luhmann não tem um objetivo político emancipatório, pelo contrário, ele se posiciona contra a adoção de pressupostos teóricos que induzam um caminho a ser seguido pela sociedade.

Nesse mesmo sentido, ao observar a própria teoria de acordo com sua construção teórica, explica que o sentido político é ininteligível ao ponto de observação da ciência. A Sociologia serve para análise e descrição da sociedade, limitando-se a reproduzir prognósticos da realidade social. Extinta, pois, a possibilidade de uma Sociologia crítica para Luhmann.

A Sociologia, ao trabalhar com a facticidade, pode observar o Direito a partir das expectativas normativas dessa sociedade. Esse ponto de observação permite à análise social descrever o Direito como uma comunicação autopoietica transmitida pelas organizações responsáveis pelas decisões e, também, na vida cotidiana. Dessa forma, a perspectiva sociológica amplia a unidade do Direito (Direito/não-Direito) para todo comportamento

humano que revele expectativas normativas da sociedade. O que não significa uma fusão entre Sociologia e Direito, mas sim, uma colaboração mútua que pretende reaver a carência interdisciplinar dessas disciplinas (Luhmann, 2007, p. 20).

## **A posição teórica de Horkheimer: a teoria como práxis social**

Ao assumir a Escola de Frankfurt em 1931, Max Horkheimer assumiu a tarefa de elaborar uma teoria materialista da sociedade, trazendo como motor as questões levantadas por Karl Marx e ampliando esses aspectos para as diversas disciplinas que seriam desenvolvidas na Escola alemã. Em 1937, Horkheimer escreve um dos textos fundadores da teoria crítica onde elabora a distinção entre a teoria tradicional e a teoria crítica, com o objetivo de compreender e ultrapassar as contradições sociais (Tomás, 2009, p. 104-105).

Horkheimer (2013, p. 1) inicia a descrição de um modelo crítico propondo uma reflexão acerca do que seja uma teoria no campo da ciência, de modo que a teoria se desenhe através de deduções, proposições que, interligadas, devem aproximar-se da descrição dos fatos, validando-se pela proximidade com a realidade. Diante disso, ao apresentar contradições entre teoria e realidade, deve-se ajustar a teoria, reformulá-la e aceitar as constantes mudanças conceituais em relação ao conhecimento.

A ciência, na teoria marxista da sociedade, deve ser considerada uma força produtiva que coopera com o processo da vida sócia. Além disso, a ciência devota-se à anunciação da verdade. Nesse sentido, há uma diferenciação entre a afirmação da veracidade através do processo teórico e a importância vital da ciência em relação à sociedade. Horkheimer (2015, p. 7) indica que os interesses sociais não devem decidir sobre a verdade enunciada pela ciência, ainda que exista a necessidade de considerar os critérios sociais juntamente com o progresso teórico científico. A ciência fechou-se ao tratamento adequado em relação às dinâmicas sociais, o que ocasionou a repetição e a trivialização de seus métodos e conteúdos.

Se a ciência logrou êxito em relação à indústria, os problemas sociais, em nível global, foram deixados de lado. Os motivos desse abandono estão enraizados nas condições sociais da sociedade burguesa que se apropria da ciência, retirando-lhe o caráter de força de propulsão viva da história e pondo no lugar uma descrição fria que nega o pensamento crítico; dá preferência às disciplinas que encaram o homem de maneira abstrata e minimizam o entendimento dos processos sociais (Horkheimer, 2015, p. 9-10).

Nessa medida, a teoria tradicional pretende lograr êxito ao elaborar um conjunto de sinais que, ao operarem, possam identificar e calcular determinada ocorrência ou não-ocorrência. Para que aconteça esse manejo dos diferentes campos do conhecimento, é necessário criar uma hierarquia, uma organização material de proposições que possam ler as ocorrências dos mecanismos econômicos e sociais. Continuamente, esse saber é aplicado aos fatos, à realidade, acrescentando progressos técnicos às relações sociais e ao funcionamento da sociedade. Logo, a teoria está aplicada diretamente na reprodução material da sociedade e, para este fim, a teoria deve ser pensada e elaborada como independente da sociedade, fora da capacidade cognitiva, uma categoria instrumental carregada de fundamentação a-histórica (Horkheimer, 2013, p. 1-2).

Há a influência recíproca entre os processos sociais materiais e a teoria, tornando-a não apenas um processo intracientífico, mas, também, um processo social, eis que os desdobramentos teóricos estão atrelados aos processos de autopreservação e reprodução da sociedade. Nesse sentido, a teoria tradicional é extraída do funcionamento da sociedade, correspondendo como a unidade científica executada ao lado das demais funções da sociedade. Como a divisão social do trabalho, a unidade científica representa uma esfera isolada em si mesma, como função abstrata, sem refletir sobre seu significado em relação à existência humana e as condições históricas. A sociedade vive da reprodução social que alcança os diversos ramos de trabalho. Embora possa parecer que essa divisão detenha um caráter de autonomia e independência, há uma totalidade emergente da relação entre a natureza e o homem. Essa totalidade é o modo de produção da sociedade (Horkheimer, 2013, p. 2).

A totalidade do modo de produção capitalista está no ponto cego do indivíduo em relação aos mecanismos sociais. A teoria tradicional acompanha esta facticidade de aceitação e descrição do mundo. Entretanto, para Horkheimer (2013, p. 2), o pensamento crítico fratura a relação indivíduo e sociedade, expondo que, se, aos olhos do indivíduo, o mundo é o ambiente que deve ser considerado, as reproduções sociais mantêm-se por meio da práxis social. Ao mesmo tempo, é relevante destacar que esse ambiente é fruto do trabalho, ou seja, do processo social desenvolvido durante o passar do tempo.

O indivíduo aceita sua condição predeterminada pela ordem social. Trata-se de aceitação não se esgota no simples consentimento das condições materiais de sua existência; retrata a necessidade de adequação às exigências da sociedade, a obrigatoriedade em satisfazer

as tarefas impostas pelo modo de produção capitalista. De modo contrário, o comportamento crítico está relacionado ao que não deve ser aceito, objetiva a sociedade considerando a divisão do trabalho, a diferença entre classes sociais e o condicionamento ao mundo do capital (Horkheimer, 2013, p. 2-3).

O comportamento crítico não se importa com a funcionalização adequada, não tenta atingir condições de maior produtividade ou melhoria dos aspectos sociais vigentes. Sua intenção é o oposto. Almeja-se ultrapassar a práxis social dominante. É, nesse sentido, que o comportamento crítico se opõe à teoria tradicional, eis que seus representantes não se posicionam como cientistas que descrevem os fatos. Mas sim, como pesquisadores ou profissionais dedicados a uma nova organização do trabalho, em que o homem detém os processos que se dedicam à sociedade (Horkheimer, 2013, p. 3).

O quadro da ciência construído pela reprodução da teoria tradicional apresenta os moldes da economia global, segundo Horkheimer (2015, p. 11): “altamente monopolística e mundialmente desorganizada e caótica, mais rica do que nunca e, ainda assim, incapaz de remediar a miséria”. Daí, exsurtem duas contradições no campo científico: (a) baseia-se na reprodução e no acúmulo do conhecimento, entretanto, carece de definição de sua tarefa mais importante. Seu objetivo não possui fundamentação teórica, restando entregue a arbítrio qualquer; (b) mesmo dedicada a compreender as relações de forma abrangente, não lhe são perceptíveis as relações abrangentes de sua realidade, nem de sua finalidade que deveria ser a própria sociedade (Horkheimer, 2015, p. 11).

Se a razão presente no agir da práxis social capitalista é desumana, essa desumanidade é generalizada na relação do homem com a natureza, ou seja, na atividade material e intelectual reproduzida a partir do que não pode ser dominado pelo próprio homem. Mas essa condição de desumanidade não é supra-histórica e pode ser enfrentada com a virada correta da teoria tradicional em teoria crítica (Horkheimer, 2013, p. 3-4). Nas palavras de Horkheimer (2015, p. 12):

Por mais que se fale com razão de uma crise da ciência, ela não pode separar-se da crise geral. O processo histórico trouxe consigo um aprisionamento da ciência como força produtiva, que atua em suas partes, conforme seu conteúdo e forma, sua matéria e método. Além disso, a ciência como meio de produção não está sendo devidamente aplicada. A compreensão da crise da ciência depende da teoria correta sobre a situação social atual; pois a ciência como função social reflete as contradições da sociedade.

Dessa maneira, não se deve desconsiderar o potencial da teoria tradicional, pois seu nível de tecnicidade e descrição do funcionamento social importa determinadamente para traçar as contradições e as desigualdades sustentadas pela própria teoria tradicional. Com efeito, a teoria crítica parte da existência da economia baseada na troca que regula, sobremaneira, os mecanismos sociais, num processo social metabólico que intenta sua autopreservação. É, justamente, essa dinâmica social de alta complexidade que deve ser desvendada pela teoria crítica (Horkheimer, 2013, p. 4).

## O potencial crítico da teoria dos sistemas autopoieticos

O potencial crítico da teoria dos sistemas autopoieticos visa a explorar o arcabouço conceitual luhmanniano a favor da emancipação social e a superação da reprodução social capitalista. Como visto anteriormente, a conversão da teoria tradicional em teoria crítica deve trazer consigo os seguintes pressupostos: (i) reprodução social capitalista que intenta sua autopreservação; (ii) classes sociais formadas historicamente; (iii) objetivo de uma práxis social além da reprodução capitalista. Diante dessas prerrogativas traçadas por Horkheimer, pretende-se submeter a Sociologia do Direito de Niklas Luhmann ao olhar do autor frankfurtiano, com o intuito de desvelar o potencial crítico da teoria que se propõe descritiva e isenta de “inimigos autoelegidos”.

Dentro do arcabouço conceitual luhmanniano, a autopoiese tem papel central na descrição da reprodução social, ou seja, como conceito que coloca a diferença entre sistema/ambiente (diferenciação funcional) em operação por meio da comunicação. A reprodução autopoietica dos diversos sistemas sociais consolida-se pelos diversos elementos, estruturas, processos, eventos comunicativos que permitem a circulação comunicativa da unidade da diferença do sistema que cria seus próprios limites. Como desenvolve Luhmann (1998, p. 51-52):

Los límites son, en este sentido, adquisiciones evolutivas por excelencia. Todos los desarrollos superiores de los sistemas y, sobre todo, los desarrollos de los sistemas con una autorreferencialidad interna cerrada, presuponen límites. [...] La organización interna de cada sistema está basada en una relacionalidad selectiva que se adquiere mediante estos órganos fronterizos, lo cual provoca que los sistemas sean indeterminados entre sí y que se creen sistemas de comunicación para la regularización de esa indeterminación.

Por intermédio dessa ideia de autopoiese, de diferenciação funcional e de evolução, desenvolvem-se inovações teóricas que levam em conta a reprodução social capitalista. Nesse sentido, Brunkhorst (2015, p. 1) afirma que as formulações de Marx sobre reprodução social e formação de classes tratavam-se justamente da diferenciação funcional do sistema econômico. Bachur (2010, p. 124-125), no mesmo passo, debruça-se em explicar, de forma pormenorizada, como *O Capital* de Marx descreve a autorreferência operativa conduzida nos processos de valorização do valor. Se, em Marx, o capital é considerado um processo automático que não pode ser mediado por uma instância da consciência, significa que a teoria do sistema capitalista está diretamente ligada ao conceito de autorreferência. Autorreferência comunicativa que exclui o homem como sujeito, da mesma forma que pretende a teoria dos sistemas autopoieticos de Luhmann.

Essa afirmação resulta em desdobramentos na teoria social de Luhmann. Primeiramente, sabe-se que, na teoria luhmanniana, toda reprodução social deve ser tratada como comunicação que desencadeia novas operações com o intuito de produzir sentido e manter sua autopreservação. Assim, pode-se dizer que os sistemas sociais operam a circulação da comunicação; sua autopoiese desdobra as condições para sua contínua operação da mesma maneira que o movimento do capital em Marx (Bachur, 2010, p. 135-136). O próprio Luhmann (2007, p. 318) entende tal aproximação como descreve em *A sociedade da sociedade*:

Cuando los medios ordenan la autopoiesis de un sistema, siempre hayen este sistema mucho más comunicación de lo que requiere el mínimo autopoietico - así como una célula contiene más moléculas químicas de aquellas que realizan la autopoiesis en sentido estricto. Precisamente en este acomodarse del comportamiento cotidiano a un proceso autopoietico consiste el “plusvalor” que se puede alcanzar a través de la formación de sistema.

A formulação teórica sustentada para uma apropriação crítica da teoria dos sistemas autopoieticos leva à reprodução social a aplicação da “lei geral da acumulação”. Significa dizer que a reprodução social do capital e, agora de forma generalizada aos demais sistemas sociais, cria processos de estratificação social. Não se pretende afirmar que a organização social passaria a ser estratificada em classes, mas sim, que a diferenciação funcional da sociedade promove, contraditoriamente, a estratificação (Bachur, 2010, p. 204, 222).

Assim, se para Luhmann os sistemas sociais movem por paradoxos, a apropriação crítica da teoria dos

sistemas observa tais paradoxos como contradições reais que movem a sociedade. É justamente nessa dinâmica da diferenciação funcional dos sistemas sociais que se desenvolve o capitalismo como um arranjo histórico específico de interdependência entre os sistemas sociais político, econômico e jurídico, conjuntamente com suas instituições no cenário global. Esse arranjo sistêmico “ecológico” específico tem como função garantir a primazia do sistema econômico em relação ao ambiente social (Fischer-Lescano, 2010, p. 168-169; Möller, 2015, p. 137).

Ao dialogar com Marx, Brunkhorst (2015, p. 159-160) afirma que, além das forças produtivas, há um segundo motor de impulso histórico da sociedade, a luta de classes. Nesse sentido, desenha-se uma relação entre a diferenciação funcional e a luta de classes. A diferenciação, ao apresentar crises em sua reprodução histórica, reflete condições precárias de inclusão/exclusão, ou sobreintegração e subintegração para falar com Neves (1992, p. 87-88), resultando em movimentos genuinamente político-normativos, num contexto que ultrapassa as formas institucionais limitadas ao Estado-Nação (Fischer-Lescano, 2010, p. 169).

Então, se o Direito constitui um “meio de temporalização do eterno”, são observáveis no desdobramento histórico dois tipos de evolução, que, embora distintos, entrelaçam-se (Brunkhorst, 2009, p. 448):

(a) a evolução da diferenciação social, possibilitada por variações comunicativas aleatórias; e (b) a evolução de estruturas normativas, que também se originam de variações comunicativas aleatórias, mas ao mesmo tempo deve ser compreendida como consequência racional de processos de aprendizagem normativa.

Enquanto o primeiro trata de um processo adaptativo e gradual da seleção social, o segundo descreve mudanças revolucionárias forçadas por lutas sociais discursivamente incorporadas que impõem restrições normativas para autoconservação do sistema formado, produzindo ordenações constitutivas e novos Direitos (Brunkhorst, 2015, p. 154-157). Entretanto, o desdobramento da relação entre esses processos evolucionários no sistema jurídico se dá quando a diferenciação social estabiliza os progressos normativos, mas não só isso, estabiliza, também, as relações de dominação e classes sociais. Até que, novamente, sobrevenham da reprodução dos sistemas sociais novas angústias, sofrimentos e frustrações a serem experimentados, pondo novamente processos espontâneos de reprodução social no movimento de transcendência da justiça (Brunkhorst, 2009, p. 449-450).

Não obstante, Teubner (2003, p. 11) entende que, sob as condições da sociedade mundial policêntrica, como afirma a teoria dos sistemas, o Direito deve ser percebido a partir de uma concepção pluralista, levando-se em conta os processos espontâneos de formação de Direitos, independentemente das instituições estatais ou organismos interestatais. Por isso, deve-se manter apartado do conceito de Direito o que se entende por poder-estatal, e sim, entender o sistema jurídico como autônomo e entrelaçado de maneira intrínseca com os demais sistemas sociais, produzindo as linhas de inclusão/exclusão da cidadania (Fischer-Lescano, 2015, p. 107).

A apropriação crítica da teoria dos sistemas deve levar em conta a criação do Direito pelas organizações que compõem o sistema econômico em nível global, bem como, as racionalidades liberadas comunicativamente à imagem e semelhança da reprodução econômica. Desenvolvem-se, de um lado, poderosas tendências de juridificação transnacional concernentes aos direitos de propriedade, financeiros e comerciais; de outro, não é possível observar essa mesma tendência em solidificar estruturas que garantam Direitos sociais e ambientais no capitalismo global (Fischer-Lescano, 2015, p. 108).

O Direito abre-se como esfera que opera a socialização do sentimento de justiça. Desse modo, a afirmação luhmanniana da justiça como fórmula de contingência do Direito que lhe permite manter a consistência interna, em sua leitura crítica, resulta em uma fórmula de transcendência do próprio Direito. Autotranscendência do Direito significa a subversão do sistema jurídico, intentar contra suas tendências de autocontinuidade quando a justiça jurídica se faz injusta. A justiça subversiva se coloca contra a reprodução do Direito, comunicada por revoltas, insurreições, motins e divergências, gritando pela necessidade de mudanças do sistema jurídico (Teubner, 2011, p. 34-35).

Os processos de *colère publique* formados pela articulação de experiências de injustiça intentam assegurar e estabilizar lutas contra injustiças reais, formando verdadeira *resistência normativa* na *práxis* (Fischer-Lescano, 2010, p. 176). Essa resistência é possível pela manifestação da força do Direito liberada nos sistemas de comunicação e consciência, significando uma autoconsciência constitucional. Desse modo, a emancipação social é trabalhada na teoria crítica dos sistemas na criação de condições normativas de juridificação por parte das periferias dos diversos sistemas sociais (Fischer-Lescano e Teubner, 2012, p. 9-10). Em suma, na constitucionização social movida pela luta de classes.

Dessa maneira, pode-se propor que a luta emancipatória da sociedade intente por um sistema jurídico

global atento aos movimentos sociais da sociedade civil, formados e institucionalizados espontaneamente na dinâmica da diferenciação funcional dos sistemas. Um Direito que opere para além do Estado e do poder econômico, de modo a não ser “administrado exclusivamente nos quintais e nos fundos de procedimentos de governança globais não transparentes” (Buckel e Fischer-Lescano, 2009, p. 485).

## Considerações finais

Niklas Luhmann diagnosticou uma crise na Sociologia, uma carência de conceitos básicos teóricos concretos que sedimentassem a análise social e permitissem uma comparação entre teorias e a observação empírica. Ao consolidar as bases teóricas da teoria dos sistemas autopoieticos, contribuiu para a ciência sobremaneira, permitindo apreender a complexidade da sociedade e entendê-la para além da relação sujeito/objeto. Essa mudança paradigmática da matriz sistêmico-autopoietica, quando aplicada ao Direito, libera um potencial que permite reconstruir a teoria jurídica contemporânea.

Embora para Luhmann a Sociologia não deva assumir “inimigos autoelegidos” ou posicionar-se politicamente, devido à diferença funcional entre política e ciência, a reconstrução da teoria do Direito deve dar atenção às relações sociais de dominação historicamente formadas. Esse comportamento crítico frente à construção científica é elaborado por Max Horkheimer, com as bases traçadas por Karl Marx, no intuito de explorar as teorias tradicionais, reformulando-as, aplicando os fundamentos histórico-materiais, processos de dominação e direcionando a teoria para a emancipação social em relação ao capitalismo. Nesse sentido, a teoria deve ser observada como *práxis* social política que compreenda o labirinto social criado historicamente, em busca dos limites e das possibilidades da emancipação social.

Aplicar o olhar crítico de Max Horkheimer à teoria dos sistemas autopoieticos elaborada por Niklas Luhmann é tarefa mais que necessária, pode-se dizer emergencial. Essa amplitude analítica e conceitual já vem sendo estudada e aplicada; ela dá ênfase ao lado obscuro da diferenciação funcional e permite o diagnóstico apropriado para uma sociedade mundial e interdependente. Por fim, destaca-se que o sistema jurídico é necessário para um funcionamento adequado da sociedade, não se deve esquecer de sua administração e aplicação orientada por elites historicamente consolidadas. No entanto, paradoxalmente, é, nesse mesmo sistema, que se comunicam as angústias e os sofrimentos que materializam a justiça como fórmula de contingência.

## Referências

- AMADO, J.A.G. 2004. A sociedade e o direito na obra de Niklas Luhmann. In: A.-J. ARNAUD; D. LOPES Jr. (orgs.), *Niklas Luhmann: Do sistema social à sociologia jurídica*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, p. 301-344.
- BACHUR, J.P. 2010. Às portas do labirinto: para uma recepção crítica da teoria social de Niklas Luhmann. Rio de Janeiro, Beco do Azougue, 299 p.
- BRUNKHORST, H. 2009. Ilusões de factibilidade, declarações festivas e cantorias: sobre a relação entre evolução e revolução no Direito. *Civitas*, 9(3):440-458. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2009.3.6901>
- BRUNKHORST, H. 2015. Marxismo e evolução. *Tempo Social – Revista de Sociologia USP*, 27(2): 153-165. <https://doi.org/10.1590/0103-2070201527>
- BUCKEL, S.; FISCHER-LESCANO, A. 2009. Reconsiderando Gramsci: hegemonia no Direito global. *Revista Direito GV*, 5(2):471-490. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322009000200012>
- FISCHER-LESCANO, A. 2010. A teoria crítica dos sistemas da escola de Frankfurt. *Novos Estudos*, 86:163-177. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002010000100009>
- FISCHER-LESCANO, A. 2015. Uma “força justa e não violenta”? *Tempo Social – Revista de Sociologia USP*, 27(2):103-127. <https://doi.org/10.1590/0103-2070201525>
- FISCHER-LESCANO, A.; TEUBNER, G. 2012. Colisões de regimes: a busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, 6(21):105-155.
- GONÇALVES, G.L.; BÔAS FILHO, O.V. 2013. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*. São Paulo, Saraiva, 167 p.
- HORKHEIMER, M. 2015. *Teoria crítica: uma documentação*. São Paulo, Perspectiva, 236 p.
- HORKHEIMER, M. 2013. Teoria tradicional e teoria crítica. Disponível em <http://bls1.info/pdfs/2013-horkheimer-tradicional-e-teoria-critica.pdf>. Acesso em: 30/03/2017.
- LUHMANN, N. 2013. Inclusão e exclusão. In: R. DUTRA; J.P. BACHUR, *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte, Editora UFMG, p. 15-50.
- LUHMANN, N. 2007. *La sociedad de la sociedad*. México, Herder, 954 p.
- LUHMANN, N. 1998. *Sistemas sociales: Lineamientos para una teoría general*. México/ Santafé de Bogotá, Anthropos/Universidad Iberoamericana/CEJA/Pontificia Universidad Javeriana, 445 p.
- MÖLLER, K. 2015. Crítica do Direito e teoria dos sistemas. *Tempo Social – Revista de Sociologia USP*, 27(2):129-152. <https://doi.org/10.1590/0103-2070201526>
- NEVES, M. 1992. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, 75:77-103.
- RABAULT, H. 2004. A contribuição epistemológica do pensamento de Niklas Luhmann: um crepúsculo para o Aufklärung? In: A.-J. ARNAUD; D. LOPES Jr. (orgs.), *Niklas Luhmann: Do sistema social à sociologia jurídica*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, p. 345-370.
- ROCHA, L.S.; SCHWARTZ, G.; CLAM, J. 2013. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. 2ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 139 p.
- TEUBNER, G. 2003. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. *Revista Impulso*, 14(33):9-31.
- TEUBNER, G. 2011. Justiça autosubversiva: fórmula de contingência ou de transcendência do Direito? *Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC*, 4:17-54.
- TOMÁS, J. 2009. A escola de Francforte: teoria crítica social. Univerité Paul Valéry, Montpellier. In: M.C SILVA et al. (orgs.), *X Congresso luso-afro-brasileiro de ciências sociais: sociedades desiguais e paradigmas em confronto do Centro de Investigação em Ciências Sociais da Universidade do Minho*. Braga, vol. 2, p. 103-107. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/228333123\\_A\\_Escola\\_de\\_Frankfurt\\_teorica\\_critica\\_social](https://www.researchgate.net/publication/228333123_A_Escola_de_Frankfurt_teorica_critica_social). Acesso em: 30/03/2017.

Submetido: 15/04/2017

Aceito: 03/07/2017